



PROCESSO N.º 1419/03

PROTOCOLO N.º 5.748.380-6

PARECER N.º 40/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: BÁRBARA MINAS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1. Pelo Ofício n.º 2722/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba, pelo qual sua Secretária Escolar solicita autorização para emitir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau de Bárbara Minas que realizou estudos das duas primeiras séries da Habilitação Assistente de Administração, em 1993 e 1994, e de duas últimas séries, em 1997 e 1998, da Habilitação Técnico em Administração, do referido colégio, sem contudo cumprir o estágio supervisionado da 3.ª e 4.ª série: Filosofia, Métodos e Técnicas de Pesquisa, Inglês, Estatística e Psicologia.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 05 e 06), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

### 2. No Mérito

2.1. O Histórico Escolar expedido pelo Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba (fl. 05) demonstra que a aluna:

- realizou estudos de 1.640 horas/aula de disciplinas da Parte do Núcleo Comum e 1.611 horas/aula de disciplinas da Parte Diversificada, perfazendo 3.251 horas/aula (fl. 05).

- deixou de realizar as adaptações da 1.ª e 2.ª séries referentes às disciplinas: Filosofia, Métodos e Técnicas de Pesquisa, Inglês, Estatística e Psicologia. Conforme a legislação vigente, à época, Deliberação n.º 6/96-CEE, Art. 83, as adaptações deveriam ter sido concluídas no mesmo ano letivo para o qual foi aceita a transferência, antes



PROCESSO N.º 1419/03

do resultado final da avaliação do rendimento escolar, que no caso, se tratava de mudança de currículo da habilitação profissional ofertada no mesmo estabelecimento de ensino. Vale dizer que a escola tendo permitido à aluna prosseguir estudos até a última série da referida habilitação, evidencia que a não realização dessas adaptações fora percebida no preenchimento do Histórico Escolar emitido em 07/11/03.

2.2. Consta-se a ausência de Inglês, no Histórico Escolar, disciplina obrigatória do Núcleo Comum, do Ensino de 2.º Grau, conforme as Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93, vigentes à época.

2.3. Fica o Colégio impedido de expedir o diploma de Técnico em Administração por falta de integralização do currículo da habilitação Técnico em Administração.

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que embora Bárbara Minas tenha cumprido o mínimo de carga horária e de duração do Ensino de 2.º Grau, há que atender à exigência do componente obrigatório do Núcleo Comum, conforme a legislação vigente à época, realizando Exame Especial da disciplina Inglês. Obtendo êxito poderá o Colégio Estadual Professor Victor de Amaral, de Curitiba, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, para fins de prosseguimento de estudos.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1419/03

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2004.